



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.224 - RO (2016/0255138-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : C R P
ADVOGADO : SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO005278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CPP. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Alegação de inépcia da denúncia preclusa, em razão da prolação de sentença condenatória, sendo entendimento desta Corte que "havendo condenação, não há mais se falar em higidez formal da denúncia, pois há muito mais do que isso reconhecido, é dizer, o próprio mérito da acusação, denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da peça de ingresso. Com maior razão a alegação se mostra prejudicada quando já há confirmação da sentença condenatória em grau de apelação criminal." (AgRg no REsp 1503898/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2015)

2. A sentença que, mesmo asseverando ter havido outras condutas delitivas de mesma espécie, se limita a condenar pelo fato descrito na denúncia está em conformidade com o princípio da congruência.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.224 - RO (2016/0255138-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : C R P
ADVOGADO : SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO005278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 415/418 que negou provimento ao recurso especial, porquanto prejudicada a alegação de inépcia da denúncia e vedada a análise da absolvição em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante argumenta que a procedência da ação penal não deve prejudicar a inépcia da denúncia, pois pode ocorrer condenação fora dos limites da acusação.

Ainda, sustenta que a violação aos arts. 41 e 384, ambos do Código de Processo Penal – CPP, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois versa sobre matéria exclusivamente de direito, porque basta a leitura da denúncia e da sentença para se concluir pela incongruência destas peças.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a sua reforma no colegiado, para provimento do recurso especial (fls. 424/430).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.224 - RO (2016/0255138-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, conforme já ressaltado, quanto à alegada inépcia da denúncia, esta não subsiste após a prolação de sentença condenatória, pois *"havendo condenação, não há mais se falar em higidez formal da denúncia, pois há muito mais do que isso reconhecido, é dizer, o próprio mérito da acusação, denotando, ipso facto, a plena aptidão da peça de ingresso. Com maior razão a alegação se mostra prejudicada quando já há confirmação da sentença condenatória em grau de apelação criminal."* (AgRg no REsp 1503898/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2015)

A propósito:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ. I - **Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a questão não foi suscitada antes da prolação da sentença. (Precedentes).** II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF). Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 480922, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 399, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.** IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO DELITO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. SONEGAÇÃO DE QUANTIA DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRANDE VULTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERDIMENTO DE BENS. LEGALIDADE. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia.

(...)

7. Agravo regimental, interposto por Manuel da Costa Torres, improvido." (AgRg no REsp 1476752/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/08/2015)

Por seu turno, o Tribunal de origem afastou ofensa ao princípio da congruência no julgamento de embargos de declaração, pois entendeu que a denúncia trata da mesma situação fática constante do édito condenatório (fl. 292).

De fato, a denúncia trata de conduta perpetrada em janeiro de 2012 (fl. 5) e a sentença asseverou que a conduta de fato ocorreu, conforme depoimento da vítima e de informantes, desde que a vítima possuía 6 anos de idade. Cito trechos da sentença que se refere à instrução criminal:

O informante Jovelista Aparecido dos Reis, pai da vítima, foi ouvido em sede judicial (fl. 106) e disse que houve a separação do casal, sendo que a vítima foi morar com a mãe em Pimenta Bueno. Que em 2008 a vítima foi morar com o informante. Que no ano de 2012, após uma palestra na escola, a vítima resolveu - sozinha - ligar para a polícia e contar os fatos. O informante perguntou para a filha o que havia ocorrido, sendo que a mesma começou a chorar e não contou nada. Que posteriormente a vítima contou que quando morava com a mãe o acusado começou a se aproximar e passou a molestá-la. Que tais atos também ocorreram quando a vítima ia passar as férias na casa da mãe. O informante afirmou que os últimos atos ocorreram em 2012, isto na casa da mãe (fl. 208).

Pelas provas colacionadas, mormente os depoimentos policial e judicial da vítima N.G.S. dos R., tenho que - de fato - a mesma fora abusada sexualmente pelo acusado. A vítima N.G.S. dos R. sempre foi taxativa e coesa em afirmar os abusos sofridos, seja quando possuía apenas seis anos de idade, bem como os mais recentes já com 12 anos de idade (fl. 209).

Muito embora tenha havido a prática por longo período de tempo, a sentença se limitou a condenação da prática do crime descrito na denúncia de forma isolada, tanto que a pena não foi aumentada em razão do concurso de crimes. Ainda, o dispositivo da sentença é claro em julgar procedente a denúncia (fl. 210). Logo, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não observo violação ao princípio da congruência. No mesmo sentido, cito precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, à luz do princípio da correlação ou da congruência, o juiz está adstrito aos limites da acusação, sendo-lhe defeso afastar-se dos fatos descritos na denúncia.

2. Sendo o réu pronunciado e condenado pelos mesmos fatos descritos na exordial acusatória, ausente a apontada violação.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 703.853/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2016).

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal em relação ao pleito de absolvição por ausência ou insuficiência de provas encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial.

Nessa linha:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. **PLEITO ABSOLUTÓRIO. FUNDADO NO ART. 386, VII, DO CPP (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (...).***

(...)

2. *A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição por insuficiência da prova, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

(...)" (REsp 1498157/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015)

*"RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 93 DO CPP. FACULDADE JUDICIAL. PECULIARIDADES DO CASO. **ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.** CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL.*

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A análise da tese de inexistência de provas aptas a fundamentar a condenação demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

(...)" (REsp 1066641/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2014)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. (...) ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

- Tendo o Tribunal a quo concluído que a materialidade e a autoria estariam devidamente comprovadas, entender de forma diversa demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 132.487/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 25/06/2013)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0255138-1

AgRg no
AREsp 990.224 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023988120128220010 23988120128220010

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R P
ADVOGADOS : MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RO002549
JOSÉ VIANA ALVES - RO002555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R P
ADVOGADO : SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO005278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.